

ESTUDO SOBRE GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL: A CRUZADA IDEOLÓGICA

STUDY ON GENDER AND SEXUAL DIVERSITY: THE IDEOLOGICAL CRUSADE

Erivelton de Paula Moura Beatriz
Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, RR, Brasil

Wellingson Cavalcanti de Almeida
Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, RR, Brasil

Douglas Verbicaro Soares
Universidade Federal de Roraima (UFRR), Boa Vista, RR, Brasil
<https://orcid.org/0000-0002-9242-9124>

Resumo: O presente artigo tem como objetivo fim a inserção da ideia de “ideologia de gênero” numa perspectiva constitucional, visando demonstrar que o Brasil segue, nesse momento, na contramão no que se refere à garantia de Direitos Humanos. O objetivo proposto, torna-se necessário no atual contexto de difusão das polêmicas sobre a questão de gênero na educação, aguçada a partir de um estudo de casos que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucionais, especificamente a Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 461) proposta pela Procurador Geral da Republica - PGR, em face do artigo 3º, X, parte final, da Lei 3.468, de 23 de junho de 2015, do Município de Paranaguá, Estado do Paraná, que dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação de Paranaguá, vedando, no dispositivo atacado, política de ensino com informações sobre gênero ou orientação sexual. Utilizou-se o método dedutivo, com o auxílio das técnicas da pesquisa documental-legal, assim como doutrinas e jurisprudências sobre o tema.

Palavras-chave: Igualdade de gênero. Direito à educação. Direitos fundamentais.

Abstract: The purpose of this article is to insert the idea of “gender ideology” in a constitutional perspective, aiming to demonstrate that Brazil is, at this moment, going against the grain with regard to the guarantee of Human Rights. The proposed objective becomes necessary in the current context of diffusion of controversies on the issue of gender in education, sharpened from a study of cases that the Plenary of the Federal Supreme Court (STF) judged unconstitutional, specifically the Arguições de Descumprimento de Fundamental Precept (ADPF 461) proposed by the Attorney General of the Republic - PGR, in view of article 3, X, final part, of Law 3,468, of June 23, 2015, of the Municipality of Paranaguá, State of Paraná, which provides for the approval of the Municipal Education Plan of Paranaguá, prohibiting, in the wholesale device, teaching policy with information about gender or sexual orientation. The deductive method was used, with the help of documental-legal research techniques, as well as doctrines and jurisprudence on the subject.

Keywords: Gender equality. Education right. Fundamental rights.

Revista Ilustração

<https://doi.org/10.46550/ilustracao.v4i1.141>

Recebido: 03.03.2022

Aceito: 21.03.2022

Edição

v. 4 n. 1 (2023)

Seção

Artigos

Copyright (c) 2023

Os autores



Creative Commons
License

Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License.

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 3º define como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção “do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. O art. 5º consagra que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza» e afirma expressamente a igualdade entre homens e mulheres como preceito constitucional.

Apesar das garantias constitucionais, se tem visto uma série de projetos de lei que visam a proibir a discussão de gênero nas instituições de ensino. Assim, este artigo busca analisar a arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face do art. 3º, X, parte final, da Lei n. 3.468/2015, do Município de Paranaguá, que aprova o plano municipal de educação e veda política de ensino com informações sobre gênero no município. Portanto, ainda que sem a pretensão de esgotar o tema, visa retratar os vícios de constitucionalidade desse tipo de projeto de lei, especialmente sob a perspectiva dos limites a serem observados pela atividade legislativa em função dos direitos fundamentais.

Eis o teor da norma impugnada, com destaque para o trecho que se reputa inconstitucional:

Art.1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação PME, com vigência por 10 anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do anexo único, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso I do artigo 11 da Lei Federal n. 9394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 8º da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014.[...]

Art.3º. São diretrizes do PME:

I - erradicação do analfabetismo;

II- universalização do atendimento escolar;

II- superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV-melhoria da qualidade da educação;

V-formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI- fortalecimento da gestão democrática da educação e dos princípios que a fundamentam;

VII- promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do município

VIII- estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos resultantes da receita de impostos, compreendida e proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento da educação infantil, ensino fundamental e da educação inclusiva, com padrão de qualidade e equidade;

IX- valorização dos (as) profissionais da educação;

X-promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental, **sendo vedada entretanto a adoção de políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo “gênero” ou “orientação sexual”.**

2 A Lei Municipal os Limites para legislar ao vedar o ensino sobre gênero e orientação sexual

O Município de Paranaguá, tentou extrair da Constituição Federal de 1988 a pretensão de vedar o debate sobre diversidade sexual nas escolas, em âmbito municipal, apontando e interpretando, nesse sentido, violações aos seguintes preceitos fundamentais de forma errônea: (I) princípio da construção de sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); (II) direito à igualdade (art. 5º, caput); vedação à censura em atividades culturais (art. 5º, IX); (III) devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV); laicidade do Estado (art. 19, I); (IV) competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV); (V) pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, I); (VI) e direito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II).

No ordenamento jurídico nacional não há lei específica que disponha sobre os direitos da população LGBTQIAP+ (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexuais, assexuais, pansexuais e outros). Apesar de a Constituição Federal de 1988 tentar regular e ordenar uma sociedade pautada na igualdade de todos e livre de quaisquer tipos

de preconceitos e discriminações, não há, em seu texto, regras específicas acerca da diversidade sexual e de gênero. No entanto, várias são as decisões dos tribunais que versam sobre a ideologia de gênero, em relação aos dispositivos criados por entes federados que visam dar nova roupagem no ordenamento ao interpretarem a constituição por conveniência aos seus próprios preconceitos velados. Diante disso pode ser verificado vários julgamentos tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal - STF e dentre eles estão os julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5537, 5580 e 6038 e das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 461, 465 e 600.

Primeiramente, cabe ressaltar que os direitos fundamentais constituem o conjunto de direitos e liberdades constitucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito constitucional positivo do nosso Estado, sendo denominados fundamentais em razão de seu caráter básico e fundamentador do ordenamento jurídico do Estado de Direito. Além disso, o mesmo tem por finalidade limitar o exercício do poder estatal, além de disporem sobre obrigações positivas. Para Robert Alexy, os direitos fundamentais podem ser definidos como aqueles que são tão relevantes sob a perspectiva do direito constitucional que seu reconhecimento ou não reconhecimento não pode ser deixado à livre disposição do legislador (ALEXY, 2008, p. 411).

Os direitos fundamentais podem se manifestar tanto na forma de princípios, quanto na forma de regras (quando se manifestam na forma de regras, tais regras têm fundamentos em princípios constitucionais) ou ainda terem duplo caráter - ou seja, possuindo ao mesmo tempo caráter de regra e princípio (ALEXY, 2008, p.144), e devem ser garantidos na maior medida possível. Assim, os direitos fundamentais podem ser restringidos pelo legislador até certa medida, desde que não seja violado seu núcleo fundamental e desde que haja fundamento relevante e razoável para tanto. Os direitos possuem um conteúdo mínimo essencial que decorre da própria ideia que sem a garantia de um mínimo, a garantia do próprio direito teria pouca utilidade. Há uma parcela, um núcleo essencial dos direitos fundamentais que não pode ser violado.

Assim, cabe ao legislador realizar a edição de leis com certa discricionariedade, porém, tal discricionariedade não significa liberdade: o campo discricionário da atividade legislativa é

limitado pelas todas as regras e princípios constitucionais implícitos e expressos inclusive por aqueles que dizem respeito aos direitos fundamentais, bem como pelos postulados normativos.

Isso significa que tal abertura não se trata de uma carta branca que permite ao legislador desconsiderar o imperativo de obediência à Constituição que lhe outorgou o dever poder de sua função. Justamente por essa razão, seu campo de discricionariedade não lhe permite violar direitos fundamentais, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, editando uma lei inválida, porque a função legislativa deve necessariamente obedecer à vontade maior constitucional, que é a proteção e garantia dos direitos fundamentais.

Tal proteção desempenha uma importante função de garantia contra possíveis violações advindas de determinadas vontades das maiorias, sobretudo no que diz respeito à proteção das minorias sociais. Em questões relativas ao núcleo essencial dos direitos fundamentais, ou ainda a restrições desarrazoadas, desproporcionais, inadequadas ou infundamentadas a direitos fundamentais, nenhuma maioria pode ocasionar a restrição de tais direitos. Os limites impostos ao exercício da função legislativa pelos direitos fundamentais são perfeitamente compatíveis com o sistema democrático, sendo que tais limites são inclusive pressupostos para existência da democracia.

Nesse sentido, a lei municipal caminha na contramão, pois o peso de decisão da maioria não é ilimitado, se encontrando circunscrito dentro dos limites da justiça e dos direitos fundamentais. Assim, Benjamin Constant com brilhante coerência afirma que a vontade de todo um povo não pode tornar justo o que é injusto (CONSTANT, 1861, p.15) e, por conseguinte, o consentimento de uma maioria não é suficiente para legitimar todo e qualquer tipo de ato, ou seja, é fundamental lembrar que a maioria não pode deixar de reconhecer os direitos das minorias.

Os direitos de setores oprimidos e/ou marginalizados, na maioria das vezes minoritários do ponto de vista de sua expressão e representação políticas não podem ser decididos pela maioria. A soberania popular não deve se sobrepor em todas e quaisquer situações, porque caso entre em conflito direto com os direitos fundamentais de minorias, a solução para o conflito não pode ser a renúncia e esvaziamento dos direitos fundamentais desse grupo para que a vontade das maiorias seja concretizada.

Até porque, a questão da não representação ou má representação política das minorias está intimamente ligada com o resultado da vontade das maiorias, tendo em vista que a mesma é frequentemente formada a partir de setores que detêm poder econômico, político e moral, além de aprimorados mecanismos de comunicação de massa para a solidificação de um senso-comum sobre assuntos polêmicos.

Neste aspecto, o município destacou-se negativamente ao inserir em seu ordenamento dispositivo que veda expressamente a inclusão da temática de gênero e diversidade no âmbito escolar, ou seja, a polêmica lei trás um retrocesso ao vetar políticas de ensino relacionadas à questão de gênero contrariam os dispositivos constitucionais de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I), ao direito à igualdade (art. 5º, caput); à vedação de censura em atividades culturais (art. 5º, IX); ao devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV); à laicidade do estado (art. 19, I); à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV); ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, I), todos esses limites a serem observados pela atividade legislativa em função dos direitos

fundamentais.

3 Da violação ao Pacto Federativo quando se trata de iniciativa municipal

O Brasil adota como forma de Estado o federalismo, conforme é estipulado e confirmado na Constituição Federal em seus artigos 1º, caput, artigo 18, e inclusive como cláusula pétrea no artigo 60, §4º, inciso I. Ainda, é estipulado o sistema de repartição de competências legislativas e administrativas das unidades políticas do Estado brasileiro, também confirmando o pacto federativo (artigos 21 a 24, todos da Constituição).

A forma federativa de Estado e o princípio federativo, conforme explicado por Ingo Sarlet em seu Curso de Direito Constitucional (SARLET, 2016, P. 291), desde 1891 são elementos essenciais da identidade constitucional brasileira, sendo exemplos disso a previsão constitucional da República e do Presidencialismo, obviamente com seus ajustes e contornos diferenciados conforme o momento histórico analisado, tendo como exemplo a inovação da Constituição de 1988 que consagra o Município como ente federativo. Assim, cada ordem constitucional atribui à noção de Estado Federal suas características e contornos próprios (SARLET, 2016, p. 291).

Embora o Estado Federal possua contornos diferentes diante de das diversas ordens constitucionais que o adota, existem elementos comuns que permitem caracterizar tal Estado como um Estado Federal e assim diferencia-lo de outras formas de Estado. Assim, ainda conforme Ingo Sarlet, ele será sempre descentralizado, com a superposição de pelo menos duas ordens jurídicas - a da União e a dos Estados-membros, com atribuições determinadas pela repartição de competências previstas constitucionalmente, a proibição de secessão, indissolubilidade do vínculo federativo, a autonomia (não soberania) dos entes federativos, um Estado formado de estados, a auto-organização e o autogoverno desses estados e a participação dos Estados-membros na vontade federal (SARLET, 2016, p. 829 -831). Sendo possível observar todos os elementos mencionados no Estado Brasileiro, caracterizando-se, portanto, além de legalmente previsto, o pacto federativo brasileiro.

Foi instituído pela Constituição um programa político-normativo que vincula o Estado ao estrito cumprimento dos princípios e regras constitucionais, também acerca das atribuições e competências previstas e delimitadas para cada ente e esfera federativa. A concepção e adoção do federalismo pelo Estado brasileiro são essenciais para a compreensão das competências constitucionais e a estrutura organizacional do Estado.

Como já mencionado, o Estado Federal instaurado no Brasil pela Constituição de 1988 é peculiar ao incluir os Municípios como ente federativo em conjunto com a União, os Estados e o Distrito Federal (SARLET, 2016, p. 857).

Conforme José Afonso da Silva, foi estruturado pela Constituição de 1988 um sistema que combina competências privativas, exclusivas e principiológicas com competências comuns concorrentes, conforme a experiência histórica brasileira de sistema federativo (SILVA, 2013, p. 479), adotando-se assim um sistema complexo e híbrido de repartição de competências, que de certa forma foge aos modelos considerados clássicos, consagrando assim o chamado federalismo cooperativo no Brasil, principalmente por meio do parágrafo único do artigo 23 da Constituição que prevê que “Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados,

o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”

Diante do federalismo brasileiro e do sistema de competências previsto pela Constituição Federal, ficou estabelecido que compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, conforme artigo 22, XXIV, tal competência foi atribuída à União pelo constituinte com base no critério da predominância do interesse. O critério de predominância do interesse é critério basilar na estipulação da divisão de competências entre os entes federativos realizada pelo poder constituinte, por meio dele é observado se é matéria de interesse geral e nacional - a qual compete à União, regional - de competência dos Estados, ou local - concernentes aos Municípios (SILVA, 2013, p. 480), para estabelecer a qual ente compete legislar sobre determinado assunto. Ao se tratar de educação e suas bases e diretrizes, esse que é direito e garantia fundamental de todos e todas, resta claro que o interesse é nacional, cabendo assim à união legislar sobre tal matéria.

As recentes tentativas de proibir ou inibir a discussão e ensino de questões relativas a gênero, sexualidade, empoderamento feminino e igualdade entre homens e mulheres nas escolas, tem sido, principalmente, iniciativas do Poder Legislativo Municipal em clara violação ao pacto federativo e ao sistema constitucional de competências. Ao propor projetos de lei nesse sentido e ao aprova-los, o Poder Legislativo dos Municípios atropela competência que é privativa da União e fere gravemente o pacto federativo. Importa lembrar ainda que os princípios a serem observados por aqueles que ministram o ensino, já foram estipulados pela União na Lei Federal nº 9.394 de 1996 (artigo 3º) que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, não cabendo ao Poder Legislativo municipal inovar no ordenamento jurídico acerca de questões fora de sua competência e ainda mais de forma contrário ao já consagrado em legislação federal.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013).

Ao observar os princípios do artigo 3º da Lei Federal nº 9.394 de 1996, mostra-se claro que além da violação à repartição de competências, tais leis que buscam proibir o ensino de gênero nas escolas violam claramente o disposto na Lei Nacional, especialmente nos incisos II, II e VI.

Não existe no ordenamento jurídico brasileiro hierarquia entre leis federais e leis editadas por outros entes federativos, assim os conflitos gerados pela invasão na esfera de competência legislativa privativa da União, como é o caso das leis analisadas no presente artigo, são resolvidos pela determinação da inconstitucionalidade da legislação que atravessa a competência, como já foi feito em recentes casos acerca do tema e o que se pretende com a ADPF461, recém proposta no Supremo Tribunal Federal. Cabe ressaltar que somente os Estados com base no fundamento da própria Constituição Federal, no parágrafo único do artigo 22, poderiam legislar sobre matéria atribuída privativamente à União, a depender de Lei Complementar, mas nunca os Municípios.

4 Das inconstitucionalidades materiais decorrentes de violações de direitos fundamentais em relação ao tratamento das minorias LGBTQIAP+

As iniciativas legislativas que visam a proibir a discussão de gênero nas instituições de ensino, além de violarem o pacto federativo e a divisão de competência, causam grave violação a direitos fundamentais. Os direitos fundamentais violados são o direito educação; direito à liberdade de ensino, esse que é dimensão específica da liberdade de manifestação do pensamento do corpo docente; e o direito da criança, adolescente e jovem de ser colocado a salvo de toda forma de discriminação e violência.

A educação é um direito fundamental e indisponível de todas as pessoas, sendo dever do Estado propiciar os meios que viabilizem o seu exercício, tal direito da população e dever do Estado vem previsto na constituição no artigo 6º e especificadamente nos artigos 205 a 214.

Conforme o preceito constitucional a educação será promovida e incentivada visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, assim como será ministrada segundo os princípios acima citados, também previsto na Constituição.

O direito fundamental à educação pode ser denominado naquilo que Robert Alexy chama de «direito fundamental como um todo», ou seja, um direito ao qual são associadas um conjunto de direitos fundamentais de diferentes espécies, tanto direitos prestacionais como direitos de defesa.

O Supremo Tribunal Federal reconhece amplamente a dimensão prestacional do direito à educação, mas tal direito não se restringe a mera oferta de serviços educacionais, devendo ser observados os objetivos e princípios dispostos na Constituição.

A democracia brasileira depende de uma educação que crie as bases da sociedade democrática, que respeite a diversidade e reproduza os princípios e valores constitucionais para que assim, tais valores e princípios sejam reproduzidos nas práticas sociais. Para isso a Constituição Federal adota, de forma expressa, uma concepção de educação que prepare os e as estudantes para o exercício da cidadania, que respeite a diversidade e que assim seja capaz de viver em uma sociedade plural com as mais diversas expressões religiosas, políticas, culturais,

étnica, de sexualidade ou de gênero.

Ainda, além de previstos na Constituição Federal, tais objetivos de uma educação democrática estão expressos no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais e no Protocolo de San Salvador, demonstrando a preocupação da comunidade internacional na educação democrática. Por sua vez os estudantes devem aprender sobre tais valores para que com isso a vida em uma sociedade plural e diversa seja possível.

Acerca da violação da liberdade dos professores e professoras de ensinar, essa liberdade sendo uma manifestação do direito fundamental à educação, é previsto no inciso II do Art. 206 da Constituição Federal a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, essas que formam o núcleo essencial do direito à educação.

Diante de tal preceito podemos concluir que sem a liberdade de ensinar não pode haver direito à educação. Diante de tal liberdade, assegurando um debate aberto de todas as opiniões, desde que sem discriminação, são também observados os preceitos constitucionais da proibição da discriminação, da proibição do racismo, da igualdade entre homens e mulheres, do respeito à laicidade e a tolerância religiosa.

Dessa forma, ao exercer de forma livre o seu direito de ensinar, os educadores também estão propagando e respeitando os mais diversos preceitos constitucionais e garantindo assim uma educação democrática.

Outra garantia fundamental violada por tais iniciativas legislativas é o direito da criança, adolescente e jovem de ser colocado a salvo de toda forma de discriminação e violência garantido pela Constituição em seu artigo 227, tal direito de serem colocados a salvo de toda forma de discriminação e violência engloba inclusive aquelas decorrentes de questões de gênero e orientação sexual.

O preconceito com as mulheres e pessoas LGBTQIAP+ advém também de um déficit na educação acerca do debate de gênero. A realidade nas escolas é de preconceito por parte dos estudantes e também, muitas vezes por parte dos profissionais de educação, fazendo com que os jovens tenham receio e medo de assumirem sua orientação sexual ou identidade de gênero.

De acordo com a pesquisa Preconceito e Discriminação no Ambiente Escolar, realizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas a pedido do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), 94,2% têm preconceito étnico-racial, 93,5% de gênero, 87,5% socioeconômico e 87,3% com relação à orientação sexual, entre outras percepções de preconceitos.

Por sua vez, a Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil 2016 constatou que dentre os estudantes LGBTs, 73% foram agredidos verbalmente e 36% foram agredidos fisicamente nas escolas. Sendo assim fundamental a inclusão do debate acerca de gênero e sexualidade na educação, a fim de diminuir as desigualdades de gênero, a violência contra mulheres e o preconceito em razão de orientação sexual e identidade de gênero.

A UNESCO no Brasil se manifestou, no sentido de acreditar que o debate sobre sexualidade e gênero contribui para uma educação mais inclusiva, equitativa e de qualidade, entendendo, sem dúvidas, que é necessário que a legislação brasileira e os planos de educação incorporem perspectivas de educação em sexualidade e gênero.

Ademais, importante mencionar a questão das mulheres transexuais, travestis, lésbicas

e bissexuais uma vez que sofrem a opressão de gênero conjuntamente com a transfobia, a lesbofobia e a bifobia, afetando diretamente em sua permanência nos ambientes de ensino e, conseqüentemente, seu acesso ao mercado de trabalho.

A realidade da população transexual é certamente mais extrema e preocupante, uma vez que 75% destas abandonam a escola devido ao preconceito, tanto de colegas de sala como de professores e funcionários da escola. Esse motivo, juntamente com invisibilidade das pessoas transexuais e a exclusão familiar, as leva à marginalização, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. E também de suma importância ressaltar o fato de que a transfobia no Brasil é tão presente que segundo um relatório da ONG Internacional Transgender Europe, somos o país que mais mata travestis transexuais no mundo.

Importa ressaltar que o Brasil foi ainda considerado o quinto país mais violento para mulheres entre os 83 países analisados no estudo “Mapa da Violência 2015 Homicídio de Mulheres”. Ainda, em 2016 o país foi colocado entre os 50 piores países para se nascer mulher, principalmente em decorrência do alto número de casamentos infantis e meninas grávidas na adolescência, segundo ranking da organização Save the Children.

Mais uma vez, os mecanismos internacionais corroboram com a previsão constitucional em relação a discriminação e violência. A Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher), estabelece em seu artigo 6º o direito de toda mulher ser livre de violência, abrangendo o direito de ser educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais, esses baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação, prevendo ainda em seu artigo 8º a educação como instrumento imprescindível para o combate à violência contra a mulher.

Na mesma linha é o artigo 10 da Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). Em relação às pessoas LGBTQs, existem os Princípios de Yogyakarta, que tratam especificadamente no princípio 16 do direito à educação, de forma que toda pessoa tem o direito educação, sem discriminação por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero, e respeitando essas características.

A partir de práticas pedagógicas o ambiente escolar de extrema violência que observamos hoje, pode ser modificado. A escola pode ser, portanto, espaço de construção de uma sociedade plural, democrática e com respeito, sendo a abordagem de gênero e sexualidade no ensino fundamental para tanto.

O Estado brasileiro elegeu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, Constituição Federal) e como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos, dentre outros, de sexo (incisos I, III e IV, todos do artigo 3º, da Constituição Federal).

Note-se que apenas esses artigos já permitem concluir pela inconstitucionalidade de tais projetos, uma vez que o Brasil, um país em que não se estuda gênero nas escolas, figura como o quinto país no mundo que mais mata mulheres (em um ranking com 83 nações), onde 13 (treze) mulheres são assassinadas por dia, onde uma mulher é estuprada a cada 11 (onze) minutos e é o país que mais mata travestis e transexuais no mundo.

Esses projetos, ao tentarem impedir que crianças, futuros adultos, aprendam sobre a

desigualdade histórica de gênero, caminham na contramão de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Perpetuam desigualdades históricas, contribuindo para a cultura que legitima os crimes e estatísticas acima citados - cultura da desigualdade de gênero e da violência contra a mulher, cada vez mais distante de uma sociedade que busca promover o bem de todas e todos.

A desigualdade de gênero inegavelmente existe e necessita da realização de medidas afirmativas para que seja desconstruída. Ademais, porque esses projetos violam o direito constitucional a educação (artigos 6º 205 a 214, todos da Constituição Federal), na medida em que a educação permite o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho: violam o direito à liberdade de ensino, consubstanciado na dimensão da liberdade de manifestação (artigo 5º, incisos IV e IX, e artigo 206, ambos da Constituição Federal), uma vez que não permitem o pluralismo de ideias; e o direito criança e adolescente de serem colocados a salvo de toda a forma de discriminação e violência (artigo 227, da Constituição Federal), já que, ao não ensinar crianças e adolescentes que os indivíduos são diversos e merecem ser respeitados por sua individualidade, continuam a perpetuar violações sistemáticas de direitos humanos decorrentes de preconceito de gênero e de orientação sexual.

Além de todas as normas internas supramencionadas, o Brasil é signatário de diversos compromissos internacionais - recepcionados internamente - a fim de reduzir a violência de gênero e a violência contra a criança e o adolescente. Dessa forma, proibir o ensino de igualdade de gênero nas escolas é continuar violando normas internacionais as quais o Brasil se comprometeu a cumprir.

5 Argumentos contrários a política de ensino com informações sobre gênero ou orientação sexual

A Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE) foi admitida na condição de *Amicus Curiae* no julgamento da ADPF 461, na qual foi questionada a constitucionalidade de lei do município de Paranaguá-PR. Nesse sentido, posicionando-se que essa lei corresponde às diretrizes do Plano Nacional de Educação, que retirou a teoria de gênero de suas previsões.

Além disso, defendeu que a lei estava em conformidade com a Constituição Federal de 1988, com a legislação infraconstitucional brasileira e tratados, bem como nas convenções de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, que protegem a primazia dos pais na educação moral, incluindo ensinamentos sobre sexualidade dos filhos (ANAJURE, 2020).

Diante da importância do tema relacionado a questões de gênero desenvolvidas no âmbito das escolas de ensino fundamental e a necessidade de esclarecer alguns aspectos do debate perante a sociedade e, em especial, às entidades de ensino confessionais com as quais a ANAJURE tem trabalhado.

Essa associação apresentou defesa oral com argumentos contrários a “questões de gênero”. Dessa forma foram apresentados quatro argumentos centrais, quais sejam: as incongruências científicas e objetivas das teorias de gênero, o direito dos pais de dirigir a educação moral e religiosa dos filhos, a não inclusão das teorias de gênero no plano nacional de educação e a inexistência de ofensa à laicidade estatal.

5.1 Posicionamento institucional da ANAJURE

Segundo Raissa Martins (2020), coordenadora do departamento jurídico da ANAJURE, a ideologia ou teoria de gênero:

Nada mais é do que a negação das diferenças fisiológicas naturais presentes na raça humana, de modo a se admitir que a sexualidade é uma construção social, onde a pessoa escolheria o que deseja ser. Desse modo, o homem e a mulher não se diferem pelo sexo, mas pelo gênero, e este não possui base biológica, sendo apenas uma construção socialmente imposta ao ser humano, através da família, da educação e da sociedade.

Nesse sentido Judith Butler (1990), que em sua obra “Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity”, define o gênero como:

É uma construção cultural; por isso não é nem resultado causal do sexo, nem tão aparentemente fixo como o sexo”. Portanto, “Homem” e “mulher” seriam apenas papéis sociais flexíveis, que cada um representaria como e quando quisesse, independentemente do que a biologia determine como genética masculinas e femininas.

Dessa maneira, as pessoas não nascem homens ou mulheres, mas são elas próprias condicionadas a identificarem-se como homens, como mulheres, ou como um ou mais dos diversos gêneros que podem ser criados pelo indivíduo ou pela sociedade. Assim, deveria ser considerado normal mudar de gênero e o ser humano deveria ser educado, portanto, para ser capaz de fazê-lo com facilidade, libertando-se da prisão em que o antiquado conceito de sexo o havia colocado (ANAJURE, 2020).

Isto afasta critérios claros, decorrentes de feições biológicas, que permeiam a conduta de homens e mulheres, para promove a autonomia humana à máxima potência, isenta a qualquer questionamento ou barreira. O sexo de nascimento é recusado; subsiste, apenas, o próprio indivíduo e sua autodeterminação ilimitada (ANAJURE, 2020).

Nestes termos, a própria divisão do mundo entre homens e mulheres é um mal a ser combatido. Assim diz Shulamith Firestone (1970):

A meta definitiva da revolução feminista deve ser igualmente – ao contrário do primeiro movimento feminista – não apenas acabar com o privilégio masculino, mas também com a própria diferença de sexos. As diferenças genitais entre os seres humanos já não importariam culturalmente.

A teoria de gênero acusa as noções tradicionais de masculinidade e feminilidade de serem meras construções sociais aprendidas, mas qual o seu substrato científico para tal alegação? Não há. Na verdade, trata-se ela própria de uma mera construção social hodierna, fruto das disputas e variações das ideias na história (ANAJURE, 2020).

Nota-se, portanto, que há vazios, incongruências e contradições pelas quais a teoria de gênero desfalece, tratando-se de meras opiniões sem comprovação biológica e científica (ANAJURE, 2020). Por isso, não se revela razoável e prudente adotar e aplicar nas escolas brasileiras uma corrente teórica que, embora chame para si o posto de cientificamente auferível, é, na verdade, carente de fundamentos sólidos que comprometem sua confiabilidade (ANAJURE, 2020).

Assim sendo, há ainda razões jurídicas suficientes para concluir que, sendo os municípios

responsáveis primordialmente pelo ensino infantil e fundamental (educação básica), eles não apenas têm autorização constitucional, como têm o dever de regular sobre a presença de tais assuntos no respectivo nível escolar, desde que o faça sobre os fundamentos jurídicos corretos (ANAJURE, 2020).

5.2 Dos aspectos relacionados à competência para legislar sobre educação e a não inclusão da ideologia de gênero no Plano Nacional de Educação

A Constituição Federal de 1988 estabelece no seu art. 24, IX, a competência concorrente entre União, Estados e DF para legislar sobre educação, sendo extensível, também, aos Municípios (BRASIL, 1988). Isto se dá não por força do referido dispositivo, mas como decorrência do art. 30, II, da CF/88, que permite a esses entes suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Na competência concorrente, o constituinte fixou para a União a edição de normas gerais, admitindo que os demais entes procedam à suplementação, de forma harmônica com os preceitos assentados nas normas gerais.

Assim sendo, a ANAJURE destacou que a elaboração da Lei nº 13.005/2014, o Plano Nacional de Educação, na qual o Congresso Nacional, democraticamente, legítimo representante do Povo brasileiro, rejeitou a utilização da ideologia de gênero no Plano Nacional de Educação (PNE). E que esta foi uma legítima e democrática opção do Legislador nacional.

Ainda, segundo a ANAJURE, pelo princípio da hierarquia das leis e em virtude do fundamento constitucional e legal de validade dos planos estaduais e municipais de educação, estes não podem aprovar diretrizes, metas e estratégias, no tocante a isso, diferentes do PNE, incluindo assuntos atrelados à ideologia de gênero.

Diante do exposto, na esfera do exercício da competência concorrente é indispensável que os entes federativos editem suas leis em harmonia com os preceitos ordenados pela União na norma geral. Portanto, os Planos Estaduais e Municipais de Educação, bem como quaisquer medidas legislativas no âmbito escolar, devem refletir o PNE, inclusive os princípios e diretrizes deste (ANAJURE, 2020). Dessa forma, não podendo o legislador estadual ou municipal exercer sua atividade legiferante ao alvedrio da legislação federal, muito menos exercê-la contrariando o que a sociedade reputou por necessário à legislação federal.

A alegação infundada, de que os Municípios estariam ofendendo o pacto federativo ao editar normas sobre a matéria presente, teria lugar caso, como alguns têm pretendido, a ideologia de gênero – rejeitada em norma geral – fosse adotada nos textos legislativos de Estados e Municípios, contrariamente ao disposto pela União em lei nacional.

Nesse sentido, os textos impugnados pela ADPF 461/PR, que proíbe o ensino da teoria de gênero, correspondem às diretrizes do Plano Nacional de Educação. Importante destacar que esse Plano, retirou a teoria de gênero de suas previsões. Além disso, está em conformidade com a CF/88 e legislação infraconstitucional brasileira, além de tratados e convenções de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, conforme demonstrado.

Por conseguinte a ANAJURE defende que não há fundamento jurídico a impugnação da constitucionalidade de tais atos normativos, nem razão de existir das referidas ações judiciais.

Assim, a ANAJURE se posiciona técnica e fundamentadamente contrária à opinião da Advocacia-Geral da União expressa no parecer apresentado no caso em questão. Outrossim, recomenda que a Presidência da República não se limite ao parecer da AGU e apoie as iniciativas estaduais e municipais que normatizam o assunto em seus âmbitos de atuação.

Nessa toada, a intenção de combater o preconceito não pode justificar o desrespeito ao direito dos pais na formação moral dos filhos, bem como na prática de abusos contra crianças – pessoas em desenvolvimento e com fragilidade psicológica, que demandam proteção integral conforme artigo 6º da Lei nº 8069, de 13 de Julho de 1990 e artigo 227 da CF/88:

Título I

Das Disposições Preliminares

[...]

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Portanto, a tentativa de impor aos estudantes do ensino fundamental novas teorias que repercutem nos valores morais da sociedade brasileira suscita sérias reflexões sobre sua aplicabilidade no Sistema Nacional de Educação. Primeiramente, sobre a teoria de gênero em si, pelo seu caráter controverso e que exige uma ampla e profunda discussão sobre suas premissas, fundamentação científica, conclusões, e limites de aplicabilidade (ANAJURE, 2020).

5.3 Do direito dos pais de dirigir a educação dos filhos

O segundo argumento da ANAJURE contrário a questões de gênero tratada na ADPF 461/PR versou sobre o direito dos pais de dirigir a educação de seus filhos. Nesse sentido, foi alegado que os principais tratados, pactos e declarações de direitos humanos internacionais estabelecem que é tarefa da família a formação moral e religiosa das crianças e adolescentes.

Trata-se, portanto, de um direito humano fundamental assentado no princípio supraconstitucional da dignidade da pessoa humana. Assim, a mera tentativa de o Estado imiscuir-se em assuntos da órbita privada e familiar dos indivíduos já se configura em grave violação de direito.

De mais a mais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDU), aprovada em 1948 na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), cujo conteúdo defende a

dignidade das pessoas e reconhece que os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser aplicados a cada cidadão do planeta, reconhece que os pais têm a liberdade e primazia de educar e direcionar a educação dos filhos: “Artigo 26.3. Aos pais pertence à prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos” (ONU, 1948).

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, por meio do Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992 firmando que o Pacto “será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém” (BRASIL, 1992), prescreve em seu artigo 13 que o direito dos pais de direcionar a educação moral dos filhos de acordo com as suas próprias convicções se enquadra no direito humano fundamental à liberdade, demandando respeito e proteção:

Artigo 13. 1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções (ONU, 1992).

Da mesma forma, a Convenção Americana de Direitos Humanos – conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica de 1969 – no seu art. 12, item 4, estabelece que “os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções” (ONU, 1969).

Ainda, verifica-se que a proteção supracitada está descrita na Convenção sobre os Direitos da Criança – promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990 (BRASIL, 1990) – com uma importante observação, qual seja: a de que esse Tratado demonstra claramente que a preocupação em conceder aos pais a primazia da educação moral e religiosa da criança não se baseia em autoritarismo dos pais ou em negar à criança condições adequadas ao seu desenvolvimento, mas se baseia no superior interesse da criança, por entender que os pais, ao educarem os filhos sobre questões morais e religiosas, o fazem melhor que qualquer outra instituição ou estrutura (ANAJURE, 2020).

Por sua vez, a CF/88 é enfática ao reconhecer a família como sendo a base da sociedade, devendo ser respeitada sua primazia na educação, inclusive moral, dos filhos menores:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988).

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), expressando acerca do processo educacional brasileiro, indica que devem ser respeitados os valores próprios do contexto social da criança e do adolescente. Dessa maneira, implementar componentes curriculares ou

simplesmente ideologias contrárias ao que a criança recebe em casa pelos seus pais constitui um abuso e uma ilegalidade.

Nesse cenário, o artigo 58 do ECA aduz: “no processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura”.

A dificuldade dos temas em questão sobre os limites da atuação estatal no processo de educação das crianças e adolescentes em detrimento da liberdade dos pais em conduzir a educação dos filhos sob suas próprias convicções morais e religiosas tem levado ao conhecimento das Cortes Internacionais de Direitos Humanos diversos casos, cujas decisões servem de modelo para o melhor e mais justo entendimento acerca da presente discussão.

Tratando-se da influência do Estado no papel reservado à família de educar moralmente os filhos, não se percebe uma necessidade social premente, pelo contrário, a maior parte da sociedade brasileira rejeita a ingerência estatal no que diz respeito ao ensino de preceitos que envolvam a moral e religião das famílias, e a ingerência também não se revela uma medida proporcional ao fim prosseguido, tendo em vista que o propósito de inserir as teorias de gênero no ensino básico é o de promover um distanciamento dos pais em relação aos filhos (ANAJURE, 2020).

Dessa maneira, percebe-se a importância dada à influência dos pais sobre os filhos no tocante à condução do ensino de convicções morais. Essa perspectiva, fundamentada na legislação e em julgados relevantes, vai na contramão do aduzido pela Procuradoria-Geral da República e demais entidades, no texto da ADPF apresentada, quando menciona suposta “educação democrática” alicerçada, dentre outros aspectos, na possibilidade de o Estado definir conteúdos de forma independente dos pais (ANAJURE/2020).

A ideia de uma superioridade estatal diante de assuntos sobre os quais, frise-se, os pais deve preponderar, demonstra uma desvirtuação do papel do Estado, que, ao extrapolar a esfera política, sufoca a soberania parental em matérias que a própria legislação deixou ao alvedrio da família (ANAJURE, 2020).

A teoria de gênero, portanto, vai de encontro ao um costume e direito já consolidado na sociedade brasileira e em todo o mundo, a prevalência dos pais na educação moral – e aqui se incluem ensinamentos sobre sexualidade – dos filhos.

5.4 Da laicidade estatal

De acordo com a ANAJURE, o requerente da ADPF 461/PR alega que a exclusão das teorias de gênero da educação básica é fundamentada meramente em aspectos ligados a uma vertente religiosa, o que resultaria em afronta à laicidade estatal. Ou seja, é necessário pontuar que a oposição ao ensino da teoria de gênero baseia-se em fundamentos que vão muito além de argumentos religiosos, como amplamente demonstrados no requerimento.

No entanto, a rejeição da teoria com base em argumentos religiosos não representa, *per se*, ofensa à laicidade estatal. Na verdade, a pretensão de excluir dos debates públicos alegações com inspiração religiosa, longe de indicar harmonia com o Estado laico, aproxima-se de um raciocínio totalitário, que enxerga o fenômeno religioso como um inimigo a ser eliminado do

espaço público (ANEJURE, 2020).

Segundo entendimento da ANAJURE, a secularização (processo de afastamento da sociedade ao controle da igreja) sucedida principalmente nos países ocidentais, embora verificada em diferentes níveis, consolidou a ideia de laicidade do Estado.

Embora ainda se discuta as diferenças entre essas terminologias, resta entender que o Estado laico é aquele em que não há uma religião ou entidade religiosa oficial, e onde se garante às organizações religiosas uma não interferência do Estado em sua criação e funcionamento. A laicidade ocorre quando há separação entre igreja e Estado.

A respeito da separação entre Estado e Religião, o Professor Doutor Jorge Miranda (2000, p.409), constitucionalista português, leciona no seguinte sentido:

(...) não determina necessariamente desconhecimento da realidade social e cultural religiosa, nem relega as confissões religiosas para a esfera privada.

(...) Laicidade significa não assunção de tarefas religiosas pelo Estado e neutralidade, sem impedir o reconhecimento do papel da religião e dos diversos cultos. Laicismo significa desconfiança ou repúdio da religião como expressão comunitária e, porque imbuído de pressupostos filosóficos ou ideológicos (...), acaba por pôr em causa o próprio princípio da laicidade.

(...) Oposição absoluta à religião constitui fenômeno recente, ligado aos totalitarismos modernos: os marxistas leninistas e o nacional-socialista. Como o Estado pretende ser total e conforma ou visa conformar toda a sociedade, destituída de autonomia, pela sua ideologia, a religião deixa ter espaço e ou se submete ou tem de se reduzir à clandestinidade.

Outra questão relevante a respeito da laicidade é que um Estado com tais características não se encontra isolado de qualquer possível influência religiosa. Assim, Aloisio Cristovam dos Santos Júnior leciona sobre o assunto são elucidativas:

Um outro aspecto que deve ser posto em relevo é o de o Estado laico não é aquele absolutamente imune a influências religiosas. Os exemplos de Estados laicos que adotaram políticas públicas que direta ou indiretamente resultaram de movimentos capitaneados por líderes religiosos são inúmeros. Por vezes, a motivação religiosa constitui fator determinante para a luta encetada por certos segmentos sociais visando à adoção de políticas governamentais que melhoram a vida de toda a sociedade. No particular, o caso de Martin Luther King Junior é emblemático. Ninguém em sã consciência pode negar que muitas das políticas governamentais americanas foram fortemente influenciadas pelo Movimento dos Direitos Civis liderado pelo pastor batista com motivações fortemente religiosas.

O princípio da laicidade está encartado na CF/88, no artigo 19, *in verbis*:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988).

A afirmação que o Brasil é um Estado laico, porém, tem sido insistentemente repetida pelas autoridades estatais quando querem impor uma política pública que contrarie interesses religiosos, e é produzida, na maioria das vezes, como mero argumento retórico divorciado de uma compreensão do modelo de laicidade encampado pelo Estado brasileiro (ANEJURE, 2020).

Em alguns países, a tendência de confinamento da religiosidade ao âmbito da vida privada tem se confundido com a própria laicidade. No Brasil, contudo, a visão constitucional de Estado Laico não se coaduna com esse formato de privatização da fé. Aloisio Cristovam (2008), ao analisar a construção da laicidade no Brasil, defende que o ordenamento “adotou uma neutralidade benevolente, tendente a obsequiar o fenômeno religioso e não a expurgá-lo por completo do espaço público”.

Sendo assim, no Brasil, consagra-se na Constituição a liberdade de crença; a separação entre Estado e Igreja com a possibilidade de colaboração de interesse público; a hipótese de escusa de consciência por motivos de crença, sendo necessária a aceitação de prestação alternativa; a imunidade dos templos religiosos, dentre outras disposições nessa linha.

Ainda sobre o assunto, o autor explica que é possível se debater a justeza do modelo de laicidade adotado no nosso país, não sendo possível, contudo, que o intérprete venha a preferir o disposto em nosso ordenamento para adotar soluções adotadas em outros países por mera preferência pessoal. Nas palavras do autor:

A laicidade do Estado brasileiro, proclamada desde a instauração da República, na forma como é adotada pela atual Constituição Federal, longe de significar uma diminuição do espaço conferido ao fenômeno religioso, presta-se até a ampliá-lo e, sendo assim, a interpretação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam da questão da liberdade religiosa não pode ignorar esse viés hermenêutico. É verdade que, no plano filosófico, abre-se a possibilidade de discutir a justeza do modelo adotado e se ele representa o que há de mais avançado ou retrógrado na vivência democrática. É mera questão de opinião. O que não se pode conceber é que o intérprete do direito, em nome de posições filosóficas pessoais ou pelo mero desejo de imitar soluções doutrinárias e jurisprudenciais adotadas em países cujo modelo de laicidade seja diferente, despreze o modelo que representa uma opção clara do constituinte brasileiro (SANTOS JÚNIOR, 2008).

Igualmente, ao invocar-se o Estado laico no debate, deve-se ter de forma bem nítida a distinção entre laicidade e laicismo. O laicismo significa “desconfiança ou repúdio da religião como expressão comunitária” (SANTOS JÚNIOR, 2008), e uma de suas características principais é justamente a relegação da expressão religiosa à esfera privada, banindo-a do espaço público e comunitário. Isto, em si, viola o Estado laico, uma vez que o laicismo, “porque imbuído de pressupostos filosóficos ou ideológicos (...), acaba por pôr em causa o próprio princípio da laicidade” (SANTOS JÚNIOR, 2008).

A laicidade, por sua vez, impõe ao Estado não só uma obrigação negativa, mas também positiva. No aspecto negativo, significa que este não pode promover ou subvencionar uma religião em detrimento das outras, adotar determinada confissão como oficial, ou impedir a manifestação de qualquer visão religiosa. No viés positivo, por sua vez, a laicidade impõe ao Estado o dever de garantir que a todas as confissões religiosas seja permitida a expressão, seja esta privada ou pública.

Diante do exposto, a ANAJURE aplicando os conceitos ao caso em questão, inferiu que não há relação alguma, portanto, entre a oposição à teoria de gênero e afronta à laicidade estatal. Os argumentos contrários àquela teoria fundam-se em suas próprias inconsistências teóricas e ausência de lastro científico, mas ainda que sejam baseados em fundamentos religiosos, não deve haver qualquer obstáculo, pois um dos elementos característicos de um Estado Democrático de

Direito é o pluralismo, alçado, no Brasil, à condição de fundamento da República (art. 1º, V, CF/88).

6 Considerações finais

Embora existam avanços significativos nos segmentos políticos/sociais, as questões de gênero e de orientação sexual ainda se apresentam como conteúdos ameaçados pelos discursos morais e políticos de grupos reacionários e ultraconservadores da sociedade. As instituições de ensino, neste cenário, permanecem limitadas aos problemas causados pela normatização do gênero e da heterossexualidade compulsória, ainda que continuem sendo privilegiados espaços de formações discursivas para se pensar a diversidade sexual e de gênero de forma política/social.

A relevância das instituições de ensino para responder aos diversos “embates hegemônicos” que circundam o campo das políticas de gênero e de população LGBTQIAP+ é perceptível dentro das narrativas que difundem a “ideologia de gênero”. Este elemento discursivo antigênero configura-se como uma tentativa de instrumentalizar tais organizações e o próprio processo educativo enquanto ambiente homogêneo em relação às lógicas sobre sexo, gênero e família, baseando-se em princípios religiosos e fundamentalistas.

Dado o exposto, compreende-se que a “ideologia de gênero” se consiste como elemento discursivo que tem se apresentado à sociedade de forma difusa, baseando-se tipicamente em uma suas crenças e fantasias biologizantes. Tal elemento discursivo faz parte de uma articulação transnacional, a qual tem por objetivo impedir o ensino de gênero e orientação sexual nas instituições educacionais. Essa tentativa faz parte de um processo histórico/contingente que parte de determinados grupos ligados ao catolicismo, tendo hoje o protestantismo com forte participação, e grupos políticos de direita.

A ideia de “ideologia de gênero” emerge de um momento político, no qual há notório avanço de grupos conservadores/totalitários da sociedade, não só no Brasil, que compreendem as instituições de ensino como campos discursivos táticos para a implementação de lógicas políticas e sexuais correspondentes aos seus valores morais. Para isso, houve a criação de certo pânico moral em torno da categoria gênero por meio da utilização desse instrumento retórico.

Por fim, afirma-se que a “ideologia de gênero”, difundida pelos grupos antigênero, se trata de uma crença antigênero que parte da visão unilateral e biologizante acerca das discussões de gênero e sexualidade, visando manter a perpetuação das hierarquias e desigualdades de gênero existentes na sociedade e tratando as instituições de ensino como esteira para a reprodução e implantação de lógicas, valores e moralidades conservadoras e reacionárias.

Referências

ASSOCIAÇÃO Nacional dos Juristas Evangélicos. **ANAJURE é admitida pelo STF nas ADPFs 461, 465 e 600, todas sobre teoria de gênero, e peticiona admissão como *Amicus Curiae* em dois novos processos.** Disponível em: <https://anajure.org.br/anajure-e-admitida-pelo-stf-nas-adpfs-461-465-e-600-todas-sobre-teoria-de-genero-e-peticiona-admissao-como-amicus-curiae-em-dois-novos-processos/>. Acesso em: 24 out 2022.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 461
Disponível em: <file:///C:/Users/name/Downloads/downloadPeca.asp.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e da outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Decreto 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Presidência da República. Brasília, DF, 06 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Presidência da República. Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 24 out. 2022.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV, direitos fundamentais. 3 ed. rev. atual. Coimbra Editora. 2000, p. 409.

MIRANDA, Jorge. **Estado, liberdade religiosa e laicidade**. In: **O Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011, p. 111.

SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. **A laicidade estatal no direito constitucional brasileiro**. Disponível em: <https://sylviomiceli.wordpress.com/2008/05/04/a-laicidade-estatal-no-direito-constitucional-brasileiro/>. Acesso em: 24 out. 2022.

TOLENTINO, Paulo Henrique de Deus Pereira. **Direito e Educação Sexual: Perspectiva para liberdade**. Disponível em: <file:///C:/Users/name/Downloads/DireitoEducacaoSexual.pdf>. Acesso em: 2018.

EDEPE. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, v. 3 n.8, 2018.